



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2091808 - SP(2023/0258092-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS : SÉRGIO SANTOS DO NASCIMENTO - SP305211
LÍVIA REGINA FERREIRA IKEDA - RJ163415
JOÃO LUCAS PASCOAL BEVILACQUA - SP357630
FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - SP321754
CAETANO FALCÃO DE BERENGUER CESAR - SP321744
AGRAVADO : EDUARDO GONCALVES GOMES DOS SANTOS
ADVOGADA : SIMONE JEZIERSKI - SP238315
INTERES. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS EMPREGADOS EM
TELECOMUNICAÇÕES
INTERES. : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TEMA REPETITIVO N. 1.034/STJ. EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA. PLANO DE SAÚDE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF . DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial.

II. Razões de decidir

2. "Incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente formado em repetitivo, não sendo possível, daí em diante, a apresentação de qualquer outro recurso dirigido a este STJ" (AgInt na Rcl n. 38.928/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, DJe de 21/8/2020).

3. A deficiência na fundamentação do recurso, de modo a impedir a compreensão da alegada ofensa ao dispositivo legal invocado, obsta o conhecimento do recurso especial(Súmula n. 284/STF).

III. Dispositivo

4. Agravo interno conhecido em parte e, nessa parte, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2091808 - SP(2023/0258092-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS : SÉRGIO SANTOS DO NASCIMENTO - SP305211
LÍVIA REGINA FERREIRA IKEDA - RJ163415
JOÃO LUCAS PASCOAL BEVILACQUA - SP357630
FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - SP321754
CAETANO FALCÃO DE BERENGUER CESAR - SP321744
AGRAVADO : EDUARDO GONCALVES GOMES DOS SANTOS
ADVOGADA : SIMONE JEZIERSKI - SP238315
INTERES. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS EMPREGADOS EM
TELECOMUNICAÇÕES
INTERES. : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TEMA REPETITIVO N. 1.034/STJ. EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA. PLANO DE SAÚDE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial.

II. Razões de decidir

2. "Incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente formado em repetitivo, não sendo possível, daí em diante, a apresentação de qualquer outro recurso dirigido a este STJ" (AgInt na Rcl n. 38.928/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, DJe de 21/8/2020).

3. A deficiência na fundamentação do recurso, de modo a impedir a compreensão da alegada ofensa ao dispositivo legal invocado, obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).

III. Dispositivo

4. Agravo interno conhecido em parte e, nessa parte, desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 3.548-3.563) interposto contra decisão desta relatoria, que não conheceu do recurso especial (fls. 3.542-3.544).

Em suas razões, a parte agravante:

(i) Reafirma violação dos arts. 489, § 1º, III, IV e VI, e 1.022, II, do CPC, pelo fato de o Tribunal de origem “não ter sanado as relevantes omissões acerca de fatos cruciais para o deslinde da controvérsia” (fl. 3.559);

(ii) Afirma omissão específica quanto ao Tema n. 1.034/STJ, sustentando que “o v. acórdão embargado foi proferido após o julgamento do TEMA 1034 pelo STJ, mas não se pronunciou, adequadamente, sobre a tese fixada pelo STJ, limitando-se a afirmar que o acórdão estaria de acordo com ela” (fls. 3.559-3.560);

(iii) Reitera a tese de prescrição trabalhista, invocando o art. 11 da CLT, que reproduz o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988: “A pretensão quanto a créditos resultantes das relações de trabalho prescreve em cinco anos [...] até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho” (fl. 3.551);

(iv) Renova a alegação de prescrição quinquenal do art. 27 do CDC, afirmando que é “incabível o entendimento de incidência da Súmula n. 284/STF” pois “há completa relação entre a alegada violação do art. 27 do CDC, com a fundamentação do recurso especial” (fl. 3.550);

(v) Sustenta que até mesmo a prescrição decenal teria transcorrido, uma vez que a parte “ingressou no plano individual em setembro/2006 e ajuizou a ação somente em 15.5.17” (fl. 3.552);

(vi) Reafirma a inaplicabilidade do art. 31 da Lei n. 9.656/1998 ao caso, por se tratar de demissão sem justa causa, hipótese para a qual a “lei estipulou prazo máximo de vinte e quatro meses” (fl. 3.554);

(vii) Sustenta que “a cobrança tanto dos ativos como dos inativos ocorre com base na tabela de faixa-etária, sendo que a diferença se dá exclusivamente no faturamento das mensalidades, feita de forma única global para os ativos da empresa e individual para os inativos” (fl. 3.557); e

(viii) Invoca “recente decisão proferida em embargos de divergência no STJ”, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, em caso envolvendo os mesmos planos de saúde da TELEFÔNICA, para afirmar a validade da forma de custeio adotada para os inativos (fl. 3.558).

A parte agravada apresentou impugnação, requerendo a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil (fls. 3.566-3.595).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 3.542-3.544):

Trata-se de recurso especial interposto por TELEFÔNICA BRASIL S.A., fundamentado no art. 105, III, alínea “a”, da CF, contra acórdão assim ementado (fls. 3.032-3.044):

APELAÇÃO – PLANO DE SAÚDE – Ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela. Manutenção em plano de saúde - Demanda ajuizada em face da Telefônica, Amil e Plamtel/ABET. Sentença que julgou improcedente a ação, acolhendo o prazo prescricional anual. Insurgência da autora. Acolhimento. Prescrição decenal. Hipótese de continuidade do plano de saúde, observada a disciplina legal dos aposentados – Assunção integral do valor das mensalidades. Reajustes - Possibilidade. Alteração do custeio. Ausência de ilegalidade. Possibilidade de repactuação do modelo de plano de saúde. Não há direito adquirido ao modelo de cobrança. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Assunção integral das mensalidades. Precedentes desta C. Câmara. Sentença reformada condenando as rés a manterem o contrato firmado entre as partes nas mesmas condições de quando a autora integrava o quadro de empregados, no plano de saúde AMIL. Apuração em sede de liquidação de sentença. Restituição de valores pagos a maior de forma simples, com observância da prescrição trienal – Enriquecimento sem causa. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 3.336-3.339 e 3.354-3.358).

Em suas razões (fls. 3.299-3.317), a parte recorrente alegou, além de dissídio jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos legais:

- (i) arts. 489, § 1º, III, IV e VI, e 1.022 do CPC, visto que “o v. acórdão não fez maiores considerações para explicar por qual razão o modelo de custeio do plano do embargado estaria em desacordo com a tese” (fls. 3.314);
- (ii) arts. 30 e 31 da Lei n. 9.656/1998, sob o argumento de que, “para os demitidos sem justa causa a lei estipulou prazo máximo de vinte e quatro meses, de modo que a manutenção do plano de saúde por tempo indeterminado não pode ser aplicada no caso” (fl. 3.308);
- (iii) art. 7º, XXIX, da CF, pois “o trabalhador tem o prazo de dois anos para pleitear qualquer verba ou direito relacionado ao contrato de trabalho, aqui se entendendo também a questão atinente à alteração do plano de saúde” (fl. 3.306);
- (iv) art. 27 do CDC, porque “o prazo de prescrição seria o quinquenal previsto no [...] diploma consumerista” (fls. 3.307).

Contrarrazões apresentadas (fls. 3.363-3.384).

O recurso especial teve seguimento negado com base no Tema Repetitivo n. 1.034/STJ (fl. 3.412-3.416).

Contra essa decisão, houve interposição de agravo interno (fls. 3.442-3.458), no curso do qual o Tribunal de origem exerceu juízo de retratação para admitir o recurso quanto à “prescrição da pretensão declaratória de nulidade da cláusula de reajuste e o consequente efeito cascata relativo ao cálculo do reajuste das mensalidade” (fl. 3.495).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, deixo de conhecer do recurso especial quanto à questão do direito de manutenção e à respectiva alegação de negativa de prestação jurisdicional, pois o recurso especial teve seguimento negado com base no Tema Repetitivo n. 1.034/STJ, tendo sido admitido apenas quanto à prescrição.

Quanto à alegação de ofensa ao art. 7º, XXIX, da CF, cumpre esclarecer que não cabe ao Superior Tribunal de Justiça manifestar-se acerca de suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

A parte alega violação do art. 27 do CDC, segundo o qual “Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço [...]” (grifei).

Contudo, o dispositivo legal apontado como descumprido não ampara a tese do recorrente, apresentando conteúdo dissociado da pretensão recursal, uma vez que a parte não descreveu hipótese de fato do produto ou do serviço.

Dessa forma, está caracterizada a deficiência na fundamentação recursal, a teor da Súmula n. 284/STF.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Publique-se e intimem-se.

Conforme constou na decisão ora agravada, a questão do direito de manutenção e a respectiva alegação de negativa de prestação jurisdicional não foram sequer conhecidas, pois o recurso especial teve seguimento negado com base no Tema Repetitivo n. 1.034/STJ, exaurindo a prestação jurisdicional quanto a esses pontos.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. MANUTENÇÃO DE EX-EMPREGADO. CUSTEIO EXCLUSIVO DA EMPREGADORA. TEMA REPETITIVO N. 989/STJ. EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial porque o Tribunal de origem, na fase do art. 1.030, II, do CPC, manteve o acórdão recorrido com base no Tema Repetitivo n. 989/STJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se é cabível recurso especial contra acórdão que, na fase do art. 1.030, II, do CPC, aplicou o Tema Repetitivo n. 989/STJ.

III. Razões de decidir

3. "Incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente formado em repetitivo, não sendo possível, daí em diante, a apresentação de qualquer outro recurso dirigido a este STJ [...]"

IV. Dispositivo e tese

4. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: Não cabe recurso especial contra acórdão que, na fase do art. 1.030, II, do CPC, aplica tese firmada em recurso repetitivo.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.030, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema n. 989; Rcl 36.476, Min. Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 5/2/2020; AgInt na Rcl n. 38.928/RS, Min. Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 18/8/2020.

(AgInt no REsp n. 2.090.400/RS, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 7/11/2024.)

A parte reitera a alegação de ofensa ao art. 27 do CDC, segundo o qual "Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por **fato do produto ou do serviço** [...]" (grifei).

Contudo, o dispositivo legal apontado como descumprido não ampara a tese do recorrente, apresentando conteúdo dissociado da pretensão recursal, uma vez que a parte não descreveu hipótese de fato do produto ou do serviço.

Dessa forma, está caracterizada a deficiência na fundamentação recursal, razão pela qual se mantém a aplicação da Súmula n. 284/STF.

Quanto à prescrição trabalhista, também se aplica a Súmula n. 284/STF, pois, embora a parte tenha apontado uma violação à lei federal (art. 11 da CLT), não declinou os fundamentos pelos quais entenderia que o alegado direito de permanência no plano de saúde estaria regido pela legislação trabalhista, não pela Lei dos Planos de Saúde em conjunto com o Código Civil. As razões do recurso, portanto, não permitem a exata compreensão da tese da prescrição trabalhista.

Por fim, ante o não conhecimento do recurso especial, fica prejudicada a alegação de que há "recente decisão proferida em embargos de divergência no STJ" (fl. 3.558).

Diante do exposto, CONHEÇO EM PARTE do agravo interno e, nessa parte, NEGO-LHE PROVIMENTO.

Deixo de aplicar a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, uma vez que a parte agravante apenas exerceu seu direito de petição, o que não constitui ato protelatório, a ensejar a sanção processual prevista no referido dispositivo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.091.808 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0258092-1

Número de Origem:

10443817720178260100

1044381772017826010050000

1044381772017826010050001

20180000361127 20200000348477 20210000511965

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TELEFÔNICA BRASIL S.A

ADVOGADOS : SÉRGIO SANTOS DO NASCIMENTO - SP305211

LÍVIA REGINA FERREIRA IKEDA - RJ163415

FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - SP321754

CAETANO FALCÃO DE BERENGUER CESAR - SP321744

JOÃO LUCAS PASCOAL BEVILACQUA - SP357630

RECORRIDO : EDUARDO GONCALVES GOMES DOS SANTOS

ADVOGADA : SIMONE JEZIERSKI - SP238315

INTERES. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS EMPREGADOS EM
TELECOMUNICAÇÕES

INTERES. : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - REAJUSTE
CONTRATUAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TELEFÔNICA BRASIL S.A

ADVOGADOS : SÉRGIO SANTOS DO NASCIMENTO - SP305211
LÍVIA REGINA FERREIRA IKEDA - RJ163415
JOÃO LUCAS PASCOAL BEVILACQUA - SP357630
FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - SP321754
CAETANO FALCÃO DE BERENGUER CESAR - SP321744
AGRAVADO : EDUARDO GONCALVES GOMES DOS SANTOS
ADVOGADA : SIMONE JEZIERSKI - SP238315
INTERES. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS EMPREGADOS EM
TELECOMUNICAÇÕES
INTERES. : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026